TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	707190/22
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO:	AMILTON KOMNITSKI, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI
ADVOGADO / PROCURADOR	ANA LAURA VIDAL QUADRA, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CAROLINE RIBEIRO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RODRIGO GAIAO, TIAGO JEISS KRASOVSKI
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 40/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Acórdãos paradigmas que não se amoldam à situação fática analisada. Não comprovada a suposta negativa de vigência de lei. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por *Jorge David Derbli Pinto*, em face do Acórdão n.º 2430/22 - Tribunal Pleno (peça 66), que negou provimento ao Recurso de Revista apresentado contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 265/20 - Segunda Câmara (peça 47), o qual recomendou a irregularidade das contas do Recorrente, relativas ao exercício de 2018, em decorrência do déficit no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, e aplicou ao interessado a multa disposta no artigo 87, IV, “g”, da LC n.º 113/2005.

Em suas razões (peça 69), o Recorrente defende o cabimento recursal e alega, em suma, divergência de entendimento entre o acórdão recorrido e os acórdãos 52/22 e 149/21 – ambos da Primeira Câmara; que iniciou sua gestão em 2017, tendo herdado um *déficit* de seu antecessor e, portanto, deve haver ponderação por este Tribunal ao analisar o apontamento; que no exercício de 2018

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XQGB

o resultado ajustado não superou 5%, percentual tolerado por esta Corte de Contas; que o déficit verificado não gera prejuízo efetivo ao ente federativo.

Argumenta ainda, que o acordão recorrido negou vigência aos artigos 2º, 34 e 35, da Lei 4.320/64 e art. 22, caput e §1º do Decreto- Lei n.º 4.657/42, pois a avaliação das contas deve ser promovida dentro do próprio exercício questionado, anualidade, considerando o resultado ajustado do exercício.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do presente recurso para que seja aplicado o teor dos julgados paradigmas com a aprovação das contas do recorrente, afastando a aplicação a multa administrativa.

O presente Recurso de Revisão foi recebido por meio do Despacho n.º 1253/22 – GCNB (peça 75), sendo redistribuído a este Relator conforme Termo de Redistribuição 580/23 (peça 80).

Por meio da petição de peça 87, o recorrente apresentou nova manifestação repisando os argumentos iniciais e citando os acórdãos 181/23 – Pleno e 34/23 da Segunda Câmara como paradigma.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 601/23 - 7PC (peça 91), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se dos autos que estão presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (artigo 74, II, da LC n.º 113/05), bem como, de legitimidade e interesse (artigo 66, da LC n.º 113/05), razão pela qual corroboro o juízo prévio de admissibilidade.

Quanto ao mérito, analisando o demonstrativo abaixo elaborado pela unidade técnica na Instrução 2418/19 (peça 15, fls. 07 e 08) coaduno com a manifestação ministerial (peça 91) pelo não provimento do recurso:

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2015	%	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%
1 - Receitas Correntes	92.958.539,65	99,93	99.305.267,30	100,00	108.399.939,69	99,98	115.157.521,65	100,00
2 - Receitas de Capital	66.291,00	0,07	0,00	0,00	17.800,00	0,02	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	93.024.830,65	100,00	99.305.267,30	100,00	108.417.739,69	100,00	115.157.521,65	100,00
4 - Despesas Correntes	90.706.711,95	97,51	100.648.071,24	101,35	108.282.186,67	99,87	112.096.965,28	97,34
5 - Despesas de Capital	3.794.103,83	4,08	4.529.388,92	4,56	4.381.317,97	4,04	4.048.920,99	3,52
6 - Soma da Despesa (4+5)	94.500.815,78	101,59	105.177.460,16	105,91	112.663.504,64	103,92	116.145.886,27	100,86

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XQGB

13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-2.516.850,52	-2,71	-7.309.929,31	-7,36	-5.473.121,30	-5,05	-3.423.867,56	-2,97
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	7.558.684,46	8,13	5.041.833,94	5,08	-2.268.095,37	-2,09	-7.741.216,67	-6,72
15 - Total do Ativo Realizável	10.000,00	0,01	10.000,00	0,01	10.000,00	0,01	10.000,00	0,01
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	5.031.833,94	5,41	-2.278.095,37	-2,29	-7.751.216,67	-7,15	-11.175.084,23	-9,70

Observa-se que embora o Recorrente justifique o *déficit* das fontes livres verificado no exercício de 2018, como resultado de heranças deficitárias decorrentes de má-gestão dos prefeitos anteriores, certo é, que a sua alegação não se sustenta, pois, analisando a evolução dos resultados financeiros dos exercícios de 2017 e 2018, ambos foram deficitários, contribuindo para o desiquilíbrio das contas públicas.

Conhecedor da saúde financeira do Município cabia ao gestor no exercício de 2017, quando assumiu a prefeitura, trinta dias ao final de cada bimestre, por ato próprio e nos montantes necessários, determinar a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, o que não restou demonstrado nos autos.

Ademais, a falta de demonstração das medidas de contingenciamento resta corroborada pela manutenção do *déficit* no exercício ora analisado, de 2018, pois embora tenha ocorrido um aumento da receita orçamentária de R$ 108.399.939,69 (2017) para R$ 115.157.521,65 (2018) o resultado se manteve deficitário em razão do aumento da despesa orçamentária gerada pelo recorrente.

Desta feita, como enfatizado nas demais decisões que analisaram a presente prestação de contas, não é possível ignorar a informação de que “R$ 8.896.988,86 do total do déficit acumulado de R$ 11.175.084,23 foi gerado na gestão do Recorrente, nos exercícios de 2017 e 2018” (peças 47 e 66).

Esta situação, diversamente do alegado pelo Recorrente, gera prejuízos efetivos ao ente federativo, notadamente ao equilíbrio das contas, ao endividamento público, o comprometimento do futuro financeiro do ente federativo e à entrega de serviços públicos a população local, demonstrando inclusive, falhas no planejamento governamental.

Tais pilares, inclusive, norteiam a interpretação atual e o entendimento desta Corte de Contas ao considerar o montante deficitário relativo ao

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XQGB

acumulado do exercício como parâmetro de ponderação de conversão em ressalva de *déficits* das fontes livres inferiores a 5%, pois é por meio desta análise do acumulado que se tem a real situação das contas públicas do ente.

Assim, embora o Recorrente tenha citado os Acórdãos 52/22 e 142/21 como paradigmas para embasar a sua fundamentação a fim de que esta Corte considere apenas o resultado ajustado do exercício para análise do *déficit* orçamentário, verifico que as mencionadas decisões não possuem o condão de alterar o julgamento da presente prestação de contas. Primeiramente, ressalta-se que esta questão já foi exaustivamente tratada, constando no Acórdão de Parecer Prévio 265/20-S2C (peça 47) e no Acórdão 2430/22-STF (peça 66), nos quais a pretensão do recorrente foi afastada.

Entretanto, importante aclarar que não se trata de decisões divergentes/conflitantes, pois as situações orçamentárias e as tratativas para sanar a restrição são diferentes. Na análise da Prestação de Contas do Município de Centenário do Sul (Acordão 52/22 – Primeira Câmara) observou-se que o gestor encetou medidas visando o equacionamento do *déficit*, tendo comprovado uma redução do resultado deficitário acumulado de -11,43% para -4,14%, contribuindo positivamente para o equilíbrio das contas públicas.

Já na decisão contida no Acórdão 142/21-S1C, quando da análise da Prestação de Contas do Município de Guairaçá, observa-se situação fática diversa, primeiramente porque o Município sofreu queda na arrecadação, tratava-se de primeiro ano da gestão e o *déficit* herdado correspondia ao expressivo percentual de -28,19% (peça 64, fl.3, Processo 305210/18).

O mesmo ocorre em relação a decisão exarada no Acórdão de Parecer Prévio 181/23 – Pleno, citado como paradigma pelo Recorrente na peça 87, o qual também trata de primeiro ano de gestão, com situações fáticas diversas da apresentada nestes autos.

Menciona ainda o Recorrente a análise realizada na Prestação de Contas de Tijucas do Sul (exercício de 2018), como sendo “rigorosamente análoga a presente”, entretanto, da análise do balanço patrimonial contido na peça 84, fl. 6 do Processo 187378/19, vislumbra-se situação orçamentária diversa, tendo o gestor naquele caso “herdado” um déficit acumulado de -21,10%. Ainda, denota-se que no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XQGB

exercício analisado (2018) o gestor do Município de Tijucas do Sul demonstrou medidas de equacionamento adotadas para fins de reverter a situação caótica na qual se encontravam as finanças municipais (Acórdão de Parecer Prévio 34/23-S2C).

Assim, como enfatizou o representante ministerial (peça 91), as realidades fáticas consideradas nos julgados trazidos pelo Recorrente são distintas da situação apreciada nestes autos e a majoritária jurisprudência deste Tribunal evidencia orientação exatamente em sentido diversa da sustenta pelo Recorrente, cujos Acórdãos foram citados no parecer ministerial, os quais, por brevidade, faço remissão.

Argumenta ainda, que o acordão recorrido negou vigência aos artigos 2º, 34 e 35, da Lei 4.320/64 e art. 22, caput e §1º do Decreto- Lei n.º 4.657/42, pois a avaliação das contas deve ser promovida dentro do próprio exercício questionado, anualidade, considerando apenas o resultado ajustado do exercício.

Com efeito, não há que se cogitar da ilegalidade do parâmetro acumulado adotado por esta Corte na Instrução Normativa n.º 147/2019, a qual determinou os parâmetros para a apreciação das contas do exercício em apreço (2018). Isto porque o princípio da anualidade não pode ser tomado de per se, devendo, antes, a gestão do Município estar adequada à realidade das finanças verificada no exercício analisado.

Ademais, para a verificação do resultado deficitário do exercício são ponderadas as situações peculiares de cada gestão, bem como, os atos e medidas adotadas pelos gestores no exercício analisado.

Não há como afastar, nesse contexto, o tratamento dos *déficits* acumulados, devendo o Administrador laborar no sentido de reduzi-los como um todo, o que exige planejamento e responsabilidade fiscal, nos termos do que preceitua o artigo 1º, § 1º, c/c o artigo 9º e o artigo 13 da LC n.º 101/00.

Aliás, como restou consignado no Acórdão de Parecer Prévio 265/20-S2C (peça 47)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XQGB

> [...] ainda que expurgada a influência do resultado financeiro acumulado do exercício financeiro de 2016, de 2,29% (gestão anterior), o Município de Irati acumulou, ao final do exercício financeiro de 2018, um déficit financeiro superior ao índice de 5%, tolerado por esta Corte de Contas.
>
> Outrossim, não podem ser acatadas as justificativas relativas aos estornos de empenhos no exercício de 2019, relacionados aos aportes financeiros não repassados para o RPPS, que foram objeto de parcelamento de dívida, pois, nesse caso, o passivo do Município restou mantido, apenas sendo transferido para exercícios futuros, comprometendo, por óbvio, os orçamentos futuros, uma vez que, parte dos recursos disponíveis deverão ser destinados para o pagamento de dívidas passadas, que os novos gestores não tiveram participação.
>
> Até mesmo a alegada retomada das obras paralisadas não serve de lastro para afastar a inconformidade detectada, pois, apesar da necessidade de contrapartidas não previstas, segundo a própria defesa asseverou, tais obras foram detectadas no início da gestão, ou seja, em 2017, e, portanto, com tempo hábil para não eximir o administrador de proceder ao adequado planejamento, com o fito de mitigar os resultados negativos.
>
> Portanto, resta evidente que, apesar de as contas sob análise terem sofrido influência de exercícios anteriores, o gestor teve participação direta no resultado encontrado.

Desta feita, vislumbra-se que no exercício de 2018, o gestor municipal gerou *déficit* nas fontes livres, de forma a acarretar o aumento do resultado deficitário acumulado, sem a devida comprovação de medidas, eficazes, adotadas para fins de equacionamento do *déficit* acumulado existente.

III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** ao presente Recurso de Revisão, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acordão n.º 2430/22 do Pleno deste Tribunal (peça 66), que manteve na íntegra o juízo contido no Acórdão de Parecer Prévio 265/20 – S2C (peça 47).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XQGB

Processo 200994/19, nos termos do §3º, do art. 32 do RITCEPR, e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e **negar provimento** ao presente Recurso de Revisão, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acordão n.º 2430/22 do Pleno deste Tribunal, que manteve na íntegra o juízo contido no Acórdão de Parecer Prévio 265/20 – S2C.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XQGB